AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.947 - PR (2019/0019629-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE MATINHOS
ADVOGADOS	:	CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ E OUTRO(S) - PR034703
		LARIESSA BERBERI CHEMBERG LEMBERG - PR055350
AGRAVADO	:	NODARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE PETROCINI - PR026324
		BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017
		FABIANO ARCIE EPPINGER E OUTRO(S) - PR068069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E ART. 25 DA LEF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 106/STJ. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 185 e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.
> EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA CDA QUE EMBASOU A AÇÃO. REJEIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU.
> PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR PRATICAMENTE 11 ANOS, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO OPERADA.
> NULIDADE DA CDA. QUESTÃO PREJUDICADA.
> DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA, PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ANTE O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
> CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
> RECURSO PROVIDO.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (fl. 214 e-STJ).

No recurso especial interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente sustenta contrariedade ao art. 25 da Lei n. 6.830/1980, ao argumento de que a Fazenda Pública, por prerrogativa, deve ser pessoalmente intimada para o reconhecimento da prescrição intercorrente e que o feito ficou paralisado por motivo inerente ao mecanismo da justiça. Argumenta que o Cartório deveria ter intimado o município sobre ocorrências processuais, o que não o fez; do contrário, não haveria necessidade da existência dos seus serviços.

Contrarrazões a fls. 241-266 e-STJ.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Na espécie, a Corte de origem consigna não se tratar de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição material por decorridos mais de dez anos entre a data do ajuizamento da ação e a citação válida, com despacho citatório ocorrido anteriormente à vigência da LC 118/2005. tendo afastado a aplicação da Súmula 106/STJ, porque caracterizada a inércia da recorrente, visto que, ainda que o Cartório não tenha intimado pessoalmente o representante do Município sobre a falta de êxito da carta citatória, o decurso de mais de dez anos, sem qualquer acompanhamento, revela desinteresse no prosseguimento do feito, bem como a contribuição do ente público na paralisação do feito (fls. 217/218 e-STJ):

> Como já referido no acórdão embargado, a hipótese não é de prescrição intercorrente, mas da prescrição material **porquanto o despacho determinando a citação é anterior à LC n° 118/2005, e assim, a prescrição só é interrompida pela citação válida.**
>
> **[...]**
>
> Voltando à análise da aplicação do art. 25 da Lei n° 6.830/80, verifica-se o Cartório deixou de cumprir a disposição legal e de intimar pessoalmente o representante do Município sobre a falta de êxito da carta citatória expedida em 7.07.2005. Todavia, **ainda que o Município tenha sob sua responsabilidade um enorme número de execuções, deixar o processo sem nenhum acompanhamento, por mais de 10 (dez) anos, revela desinteresse no seu prosseguimento, bem como a contribuição do ente público na paralisação do feito.**
>
> Veja-se que, a aplicação da Súmula n° 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência") tem lugar nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, § 2°, do CPC/73).
>
> No caso, ante a previsão do parágrafo 3° do art. 219 do CPC/73, que atribuía à parte a responsabilidade de requerer a prorrogação do prazo para a promoção da citação, e o decurso de mais de 10 (dez) anos, não é possível imputar somente ao serviço judiciário a morosidade verificada.
>
> [...]
>
> **Nesse passo, entendo não ser caso de aplicação da Súmula n° 106/STJ, e confirmo a ocorrência da prescrição, porquanto inocorrente qualquer causa interruptiva.**

Verifica-se que a fundamentação do acórdão que caracteriza a prescrição em tela como material, e não intercorrente, não foi impugnada pelo recorrente, que apresentou razões desassociadas dos fundamentos adotados. Incidem à espécie as Súmulas 283/STF e 284/STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.**
>
> [...]
>
> 2. **Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte**

> **recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos.**
> [...] (RCD no AREsp 456.659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/11/2015, grifos nossos)

Outrossim, o inconformismo atinente à alegação de falta de intimação sobre ocorrências processuais se revela dissociada da inteligência do art. 25 da LEF, que determina a forma da intimação fazendária. Aplicável a Súmula 284/STF.

A propósito:

> EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. IMPULSO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. [...]
> I - O art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, determina que, na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. **No caso concreto, a agravante alega não ter sido intimada para dar andamento ao processo, o que violaria o citado artigo. Entretanto, a alegação da recorrente está totalmente dissociada da inteligência do artigo 25, uma vez que este determina a forma da intimação fazendária, não tendo nada a ver com o princípio do impulso oficial do processo.** Caso tivesse havido a intimação fazendária por via postal, aí sim poderia se falar em violação ao art. 25. Aplicável a Súmula 284/STF no ponto.
> [...]
> (AgRg no REsp 1.057.560/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2008, DJe 1º/9/2008, grifo nossos)

Consigne-se ainda que rever a conclusão firmada pela Corte de origem quanto à não configuração da hipótese prevista na Súmula 106/STJ para sua aplicação demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. "A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação" (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).
> 2. **O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no Ag 1.394.617/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013, grifo nosso)

Ante o exposto, conheço do agravo e não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator